

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3253/73

PARECER CEE Nº 929/74
Aprovado por Deliberação
de 17/4/1974

INTERESSADO - Moo Yong Song

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU- Delegação

RELATOR- Cons. OLIVER GOMES DA CUNHA

1. - HISTÓRICO: Moo Yong Song, filho de So Deuk Song e de d. Jung Soom Song, nascida em Pusan, Coréia, aos 7 de abril de 1952, Carteira Lodelo 19 nº RG. 4.835.600, domiciliado e residente em São Paulo à Rua Coronel João Dantas, nº 475, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer reconhecimento da equivalência de estudos realizados em seu país de origem a nível de conclusão de ensino de segundo grau do sistema brasileiro de ensino, com o propósito de prosseguir estudos em curso superior.

1.1- Apresenta a seguinte vida escolar:

a) curso primário, com seis séries na Escola Pusan Bumin, Coréia;

b) curso ginásial, com três séries, no Colégio Técnica Comercial Mil Yang, na cidade de Kil Yang, Coréia;

c) curso colegial, com três séries, no mesmo Colégio Técnico Comercial, onde estudou as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Estudo Social, Moral, História Coreana, Matemática Geral, Administração Geral, Educação Física, Matemática, Biologia, Química, Geografia, Música, Inglês, Introdução ao Comércio, Introdução à Economia, Direito Comercial, Matemática Comercial, Contabilidade Comercial, Mercadologia, Inglês Comercial, Física, Economia Política, História Mundial, Inglês, Geografia Econômica, Máquina Calculadora, Contabilidade Bancária, Contabilidade Industrial, Estágio do Comércio Exterior, Estenografia.

Junta ao processo cópias de documentos que demonstram seus estudos no país de origem, em Inglês, traduzidos da Língua Coreana, e em Coreano; por cópias, traduções dos documentos referidos e reconhecimento de firmar pela Embaixada do Brasil.

2. - APRECIÇÃO: O requerente realizou doze anos de estudos a nível de primeiro e segundo graus, tendo obtido o diploma de conclusão de Curso Técnico Comercial, em Colégio de Mil Yang, Coréia. A documentação atende às exigências da Resolução CEE 19/65.

O pedido em exame encontra amparo legal no Art. 100 da Lei Federal nº ~~4024/61~~ e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho ao apreciar ~~casos análogos ou similares~~.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto é no sentido de ~~que~~ seja reconhecida a equivalência, a nível de conclusão de segundo grau do sistema brasileiro de ensino, dos estudos realizados pelo Sr. Moo Yong Song, para efeito de prosseguimento de estudos, desde ~~que~~ seja aprovado em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, inclusive Organização Social e Política Brasileira.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 17 de abril de 1974

a) Conselheiro: ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente